



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 103/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600986-70.2020.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RECORRENTE: CLEBER JOSE FELIX

ADVOGADO:	RANIELLA	FERREIRA	LEAL	-	OAB/ES0034230	
ADVOGADO:	MILENA	MAGNOL	CASAGRANDE	-	OAB/ES0028910	
ADVOGADO:	LUCAS	PAGCHEON	RAINHA	-	OAB/ES0025773	
ADVOGADO:	CAMILA	BATISTA	MOREIRA	-	OAB/ES0025799	
ADVOGADO:	FLAVIO	CHEIM	JORGE	-	OAB/ES0000262	
ADVOGADO:	CARLOS	LUIZ	ZAGANELLI	FILHO	-	OAB/MG0102318
ADVOGADO:	LUDGERO	FERREIRA	LIBERATO	DOS SANTOS	-	OAB/ES0021748

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AVANÇA VITÓRIA 20-PSC / 17-PSL / 23-CIDADANIA / 19-PODE / 12-PDT / 43-PV / 70 - A V A N T E

ADVOGADO:	FERNANDA	VARELA	SERPA	-	OAB/ES0020259
-----------	----------	--------	-------	---	---------------

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA – PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA – REJEITADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – PRÉVIO CONHECIMENTO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONDUTA CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. Precedentes TSE.
- 2- Para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'. Precedentes.
- 3- Ademais, por ter natureza objetiva configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
- 4- Recurso Conhecido e Desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/08/2021.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600986-70.2020.6.08.0001 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

16-08-2021

PROCESSO Nº 0600986-70.2020.6.08.0001 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/12

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por Cléber José Félix em face da respeitável sentença (ID nº 6078345), proferida pelo MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos na ação ajuizada pela Coligação Avança Vitória e condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/971, em razão da divulgação de propaganda institucional em período vedado.

Em suas razões (ID nº 6078595) o recorrente alega, preliminarmente, litispendência em relação a representação nº 0600984-03.2020.6.08.0001 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC. Quanto ao mérito, caso ultrapassada a preliminar, aduz o recorrente que não houve conduta vedada uma vez que não há nos autos, a comprovação mínima de que o recorrente se beneficiou das publicações realizadas no perfil da Câmara Municipal de Vitória, tampouco que teria conhecimento sobre elas, pugna ao final pela reforma da sentença.

Manifestação do Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral endossando o pedido de reconhecimento de litispendência com a Representação 0600984-03.2020.6.08.0001 e, caso não acolhida a preliminar, defendendo a manutenção da sentença (ID 6078895).

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela rejeição do pedido de reconhecimento da litispendência, e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento do recurso. (ID nº 6456545).



É o Relatório. Inclua em pauta para julgamento.

*

VOTO

(Preliminar de litispendência)

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

O recorrente alega que a representação nº 0600984-03.2020.6.08.0001, discute a mesma prática de conduta vedada descrita no art. 73, Inc. IV, b, da Lei 9.504, apresentando idêntica causa de pedir ao destes autos, além de identidade de partes e pedidos.

Afirma o recorrente que as publicações questionadas são as mesmas, com idêntico conteúdo apesar de terem sido realizadas em diferentes provedores, não sendo possível afirmar que o recorrente praticou conduta vedada de modo diferente em cada rede social.

Desta forma, por considerar que as representações impugnam as mesmas publicações, veiculadas no mesmo meio de comunicação, a internet, e no mesmo dia, pretende o recorrente o reconhecimento da litispendência de modo a ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Inc. V do CPC.

Entendo que a preliminar **não merece ser acolhida**. Vejamos.

Muito embora as partes e os pedidos sejam os mesmos, a causa de pedir é diferente nas respectivas demandas, visto que as representações versam sobre propagandas veiculadas em diferentes provedores e direcionadas a público distinto, no caso, da representação nº 0600984.03.2020.6.08.0001 a divulgação foi por meio de Instagram, já a divulgada nestes autos foi por meio do Facebook, Youtube, Twitter e Spofy.

Acrescento ainda, que o conteúdo das postagens divulgadas nestes autos é mais abrangente do que o da representação nº 0600984.03.2020.6.08.0001, uma vez que naquela contém entrevista concedida pelo representado à servidora da Câmara Municipal de Vitória.

Observo que a configuração da litispendência exige a formação da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), nesse sentido colaciono arestos do TSE:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Litispendência. Perda do interesse de agir. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão monocrática. Fundamentos não impugnados.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.



3. A questão relativa à perda do interesse de agir, em decorrência do ajuizamento de medida judicial após a realização do pleito, incide, apenas, nas hipóteses descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

4. Acaracterização da litispendência depende do ajuizamento de ação em que haja coincidência dos fatos, da causa de pedir e das partes. (não original)

5. O recurso especial não é meio adequado para o reexame dos fatos e das provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental desprovido.

(TSE-AG - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7294 - BRAGANÇA - PA, acórdão de 19/12/2006, relator(a) Min. Caputo Bastos, publicação:DJ - Diário de justiça, data 12/02/2007, Página 136)”

“Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Litispendência. Não-caracterização. Decisão monocrática. Possibilidade. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Anterioridade. Questão de ordem. Fixação. Prazo. Interesse de agir. Perda. Não-configuração.

1. Para se caracterizar a litispendência, faz-se necessária a presença da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). (não original)

2. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

3. Não se verifica a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada antes da realização das eleições, embora passados mais de cinco dias dos fatos.

4. O relator pode negar seguimento a recurso especial contrário à jurisprudência do Tribunal, sem que isso configure usurpação da competência do Plenário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25974 - BRASÍLIA - DF, acórdão de 31/10/2006, relator(a) Min. Caputo Bastos, publicação:DJ - Diário de justiça, data 29/11/2006, Página 124)”

No caso dos autos, a causa de pedir é distinta da representação 0600984.03.2020.6.08.0001 uma vez que os conteúdos foram veiculados em diferentes provedores e direcionados a públicos distintos, razão pela qual não há formação de litispendência.

Sendo assim, rejeito tal preliminar.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;



O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente, Eminentes Pares: Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO deste recurso e passo ao seu julgamento como segue.

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por Cléber José Félix contra a sentença que julgou procedente os pedidos da representação eleitoral por conduta vedada e condenou o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/971, em razão da divulgação de propaganda institucional em período vedado uma vez que foi o responsável, na qualidade de presidente da Câmara de Vitória, por divulgar e manter as postagens que aquela Casa Legislativa produz no Facebook, Facebook, Youtube, Twitter e Spofy e também não desativou as propagandas que foram veiculadas antes do dia 15/08/2020.

Irresignado, o Recorrente, em suas razões recursais (ID6078595), alega que:

1. As publicações veiculadas no perfil da Câmara de Vitória em período vedado fazem referência a datas comemorativas e possuem o caráter meramente informativo, sem qualquer menção à candidatura do recorrente;
2. Não possuem aptidão para lesionar a igualdade na disputa, o que seria comprovado pela derrota do candidato nas urnas;
3. Não há nos autos a comprovação da responsabilidade e autorização do mesmo sobre as publicações no perfil institucional.

Em conclusão, pugna reforma da r. sentença e, conseqüentemente, pela improcedência da reapresentação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer lançado no ID 6456545, opina pelo não provimento do recurso.

Prossigo. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se as postagens impugnadas, efetuadas no perfil da Câmara Municipal de Vitória na rede social Instagram caracterizam ou não publicidade institucional no período vedado pela legislação eleitoral.

As seguintes postagens são objeto da Representação:



- a) ID 37505864: publicação na rede social Facebook, na data de 28 de outubro de Vitória, em comemoração ao Dia do Funcionário Público;
- b) ID 37505876/37505895: publicação na rede social Facebook, na data de 10 de setembro, referente ao mês de prevenção ao suicídio;
- c) ID 37505899: publicação na rede social Facebook, na data de 08 de setembro de 2020, em comemoração ao Aniversário de Vitória/ES;
- d) ID 37507957: publicação na rede social Facebook, na data de 07 de setembro de 2020, em comemoração ao Dia da Independência;
- e) ID 37507960: publicação na rede social Facebook, na data de 06 de julho de 2020, em que informa a existência de entrevista com o representado, disponível para acesso no Youtube e Spotify;
- f) ID 37507966, 37507969, 37507971, 37507974: publicações antigas na rede social Facebook;
- g) ID 37507975: Link no Youtube em que demonstra que o canal da Câmara Municipal de Vitória está ativo;
- h) ID 37559252 – áudio: entrevista concedida pelo representado e disponível para acesso nas plataformas do youtube e spotify.

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e companhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Sobre o tema, o c. TSE sedimentou a exegese de que a vedação do dispositivo em referência possui natureza objetiva e configura-se independentemente de eventual caráter eleitoral, para tanto basta que a publicidade seja disponibilizada em veículo de comunicação social ou na internet em período vedado pela legislação.

Nesse sentido, colaciono precedente do c. TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL, QUE EXCEDAM A MÉDIA DE DESPESAS DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES. AGRAVO DE LUCIMAR SACRE DE CAMPOS. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. BUSCA DA VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ART. 22, VI E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ANO ELEITORAL QUE EXCEDEM A MÉDIA DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INFRAÇÃO ELEITORAL DE CARÁTER OBJETIVO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA INSERIDA NO CONCEITO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os poderes instrutórios conferidos ao juiz da causa abarcam a possibilidade de reabertura da instrução processual para dilação probatória, com vista a alcançar a verdade real, não se



verificando, portanto, violação ao rito legal da AIJE, mormente porque essa possibilidade/dever do julgador encontra amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência do TSE obsta o conhecimento do recurso especial amparado na divergência jurisprudencial, por inteligência da Súmula nº 30/TSE.

3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública –, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa.

4. No caso, o TRE/MT assentou que ficou devidamente demonstrada a conduta vedada investigada, em decorrência do dispêndio de R\$ 1.209.568,21 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, quantia que excedeu a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos, calculada em R\$ 206.856,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

5. A constatação da extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, comparando-se com a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

6. Modificar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder.

8. Agravo desprovido.(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 38696, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020) (grifamos).

Além disso, também de acordo com o entendimento do c. TSE, a vedação do dispositivo em referência configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.



4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.
6. Agravo regimental desprovido.

(RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019 – CURITIBA – PR, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015)”

Em consonância com o entendimento exarado pelo c. TSE, entendo que as alegações trazidas pelo Recorrente não são suficientes a afastar a ilicitude das postagens veiculadas em período vedado.

Portanto, partindo de tais premissas e considerando a moldura fática apresentada, não obstante se tratar de postagens referentes a datas comemorativas realizadas pela Câmara Municipal de Vitória, **é incontroverso que houve veiculação de publicidade institucional em período vedada na página institucional da Câmara de Vereadores do município de Vitória, ou seja, verifica-se a perfeita subsunção dos fatos à norma proibitiva.**

Ultrapassada essa questão. Prossigo.

Aduz ainda, o Recorrente, que não há nos autos comprovação de que teria se beneficiado das publicações realizadas no perfil da Câmara Municipal de Vitória, tampouco que teria conhecimento sobre elas. Diante dessas alegações, defende que não pode ser responsabilizado e apenado pelas postagens veiculadas.

De igual forma, não merece prosperar a alegação apresentada.

Como bem pontuou o douto Magistrado em sua judiciosa sentença, para a configuração da conduta vedada pela veiculação de propaganda institucional em período vedado **não é imprescindível a autorização da divulgação pelo agente público, nessa hipótese necessária tão somente o conhecimento do beneficiário a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado.**

Em situação análoga, o c. TSE assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PREFEITO E VICE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

4. A conclusão no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, "consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'" (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.4.2018) e de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página



eletrônica oficial do ente federado" (AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

5. A multa por conduta vedada decorre do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições. Nas representações para sua apuração, é previsto o rito do art. 22 da LC nº 64/90 por força do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

6. "Não há como afastar a aplicação da sanção pecuniária nem a reduzir, pois o Tribunal de origem fez a dosagem da pena com base em circunstâncias fáticas do caso que se adéquam à hipótese descrita nos autos. Ademais, 'a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade'" (AgR-AI nº 2256-67/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2018). Na fixação da multa, a Corte de origem considerou a gravidade da conduta, a quantidade de matérias e a necessidade do seu caráter pedagógico. A reforma de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE; Agravo de Instrumento nº 4746, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. ART. 73, INC. VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

Histórico da demanda. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face do acórdão pelo qual mantida a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 -, manejou agravo de instrumento Euripedes José do Carmo.

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento ante a (i) vedação do reexame da matéria fática, por força da Súmula nº 24/TSE; e (ii) ausência de violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Do agravo regimental

3. Ajurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o Prefeito - que não se confunde, na espécie, com o beneficiário do ato - "tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento na prática de conduta vedada (AgR-REspe nº 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.9.2017).

(...)

(TSE; Agravo de Instrumento nº 16449, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 233).

Consoante se extrai dos autos, as postagens foram realizadas no perfil institucional do órgão no qual o Recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, é o responsável por acompanhar e supervisionar o conteúdo divulgado em página eletrônica oficial da instituição. Sendo assim, não há como afastar a responsabilidade do mesmo pelas postagens veiculadas em período vedado sob o argumento de ausência de conhecimento.

Com efeito, em razão da ausência de fundamentos capazes de levar a conclusão diversa à exarada na sentença de primeiro grau e na linha de entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, verifico que não merecem prosperar as razões do Recorrente, devendo manter incólume a r. sentença.



Ante o exposto, e na mesma esteira de entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do Recurso e Nego-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença combatida.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl





Assinado eletronicamente por: DENIZE DOS SANTOS LOYOLA - 19/08/2021 16:45:29

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108191644259260000008328109>

Número do documento: 2108191644259260000008328109